ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-4/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18424/2012
PROTOCOLO	:	1343454
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 56/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, período janeiro a dezembro de 2011.
2. Irregularidades, aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendações.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 56/2012, realizada junto a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, cujo Relatório faz constar no item XXII – DA CONCLUSÃO -, nada menos que 29 irregularidades encontradas durante o mencionado período sob a gestão do Prefeito Municipal Oscar Luiz Pereira Brandão.

Determinei que fosse intimado o responsável para que viesse aos autos e se manifestasse a respeito das citadas irregularidades. Após dita intimação, e o retorno do responsável aos autos com informações e documentos – f. 440/567 -, houve nova manifestação da 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 8824/2013 noticiando que houve a correção de parte das irregularidades, mas permaneceram sem solução nada menos que 19 irregularidades – f. 568/576 -.

Manifestou-se em seguida o Ministério Publico de Contas-MPC às f. 577, requerendo que houvesse a intimação do Vice-Prefeito do município tendo em conta que fora envolvido no relatório por ter recebido subsídio a maior, o que deferi – f. 578 -, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do requerido.

Devidamente intimado, compareceu o Vice-Prefeito Municipal com pedido de dilação de prazo para resposta, o que entendi por deferir, consoante demonstram os documentos de f. 582/585, mas em seu retorno aos autos, mencionada autoridade apenas informou não ser o responsável pelo período inspecionado e que, por essa razão, não pode ser responsabilizado – f. 588/589 -.

Encaminhou-se o processo ao MPC que através do Parecer n. 3379/2014, às f. 591/601, pontuou as irregularidades identificadas no relatório da inspeção, para, em seguida, trazer de forma específica o rol daquelas que permaneceram sem solução, colacionando doutrina de Hely Lopes Meirelles quanto a estarem os administradores públicos condicionados ao atendimento da lei, e de Diógenes Gasparini quanto ao princípio da legalidade como significado de inafastabilidade da lei nos atos administrativos.

Conclui o MPC seu parecer indicando que esta Corte de Contas em seu julgamento, aplique multa, impugne valor que relaciona, bem como determine o encerramento contratual relativo a prestadores de serviços que menciona, e que recomende ao ordenador que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, evitando incorrer nos mesmos erros. É relatório.

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência de 29 irregularidades e que somente 10 forram corrigidas na resposta à intimação, devendo ser destacado ainda que ao ser chamado a se manifestar quanto aos subsídios recebidos a maior, o Vice-Prefeito se limitou a transmitir a responsabilidade ao Prefeito, que era o ordenador de despesas à época, tudo consoante devidamente relatado.

Das pendências existentes, a que mais chama a atenção é a que respeita a dispêndios de valores expressivos através da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, como se esta pudesse representar o município em aquisições que, segunda as normas da administração pública, haveria de ser realizadas pelo próprio beneficiário, através de procedimento licitatório específico, além da contratação de interposta empresa para a prestação de serviços junto ao município, o que caracteriza infração aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 56 da Lei Federal n. 4.320/64, como vem assentado pelo MPC Importa destacar que somos conhecedores da importância que a ASSOMASUL representa para os municípios do estado, mas igualmente não podemos concordar que essa relação refuja aos ditames legais, e em especial quanto à ausência de norma própria municipal a autorizar contribuições do município à dita associação.

Igualmente inaceitável que o município realize despesas sem qualquer previsão legal e sem observar os ditames concorrenciais previstos na Lei Federal n. 8.666/93, nesse sentido me associo ao que consta do relatório de inspeção e igualmente ao MPC. O Município fez dispêndios com hospedagem de autoridades sem qualquer controle ou procedimento prévio licitatório, o que não se pode aceitar por efetivo desrespeito ás normas balizadoras da Administração Pública que especialmente os Senhores Prefeitos Municipais não podem ignorar.

Outro ponto a ser particularizado nestas razões, e que igualmente ferem de morte os princípios da Administração Pública, se relacionam a ausência de controle da frota de veículos e quanto ao consumo de combustíveis, igualmente demonstrou a ausência do Controle Interno, uma exigência constitucional e desta Corte de Contas, e também não se preocupou o Ordenador quanto ao controle patrimonial, quanto a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de rendas dos servidores no momento da posse ou ainda quando da entrada em exercício de cargo, empregou ou função e ainda ao final de cada exercício financeiro.

Constou ainda a irregularidade materializada na contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento, e ao mesmo tempo a contratação de dois servidores, cargos comissionados, para realizar o

mesmo trabalho – digitalização de processos e serviços de licitação -, e consoante observado pela equipe inspecionante, ditas contratações se deram sem concurso e em valores superiores aos praticados na região para os mesmos trabalhos.

Desse modo, restou claramente demonstrado que o Ordenador de Despesas incumpriu as normas balizadoras da administração pública, insculpidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal e as de contabilidade pública prescritas na Lei n. 4.320/64, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas -, como bem demonstrado pela 5ª ICE e ainda pelo MPC, inclusive quanto às impugnações propostas, que se referem a despesas realizadas sem qualquer comprovação ou controle por parte da Administração Municipal.

Assim, hei por bem concordar com o Ministério Público de Contas quanto aos termos do Parecer n. 3379/2014, posto que os atos praticados pelo Prefeito Municipal á época, feriram os dispositivos legais pertinentes, e assim voto pela irregularidade, com aplicação de multa, impugnação de valor, determinação de rescisão de contrato e recomendação.
Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, identificado no relatório de inspeção, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal, artigo 37, "caput" e ainda nos artigos 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, residente à Avenida Brasil, nº 520, no citado Município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela impugnação da importância de R$ 63.261,08 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), responsabilizando o Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, residente à Avenida Brasil, nº 520, no citado município, nos termos do artigo 172, inciso II, combinado com o § 1º, incisos II e IV, alínea "a", item "1" e alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, devidamente atualizada, tendo como termo inicial da atualização a data do pagamento da despesa impugnada, e com incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, sendo: III.1) R$ 36.185,00 (trinta e seis mil cento e oitenta e cinco reais), decorrentes de dispêndio com hospedagens de autoridades, sem previsão legal; III.2**)** R$ 27.076,08 (vinte e sete mil setenta e seis reais e oito centavos), pagos à Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL a título de mensalidade sem lei autorizando, prestação de serviços de assessoria para recebimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e compra de passagens, sem observância às normas legais pertinentes, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para: IV.1) o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de

Contas, devendo o responsável comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV.2) o ressarcimento ao erário do valor impugnado, comprovando-se no mesmo prazo nestes autos; V) pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, que se ainda não ocorreu, proceda a imediata rescisão dos contratos de prestação de serviços dos servidores Cristiane dos Santos Ribas e Paulo Cézar de Moraes, comprovando nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I, sob pena de impugnação e multa; VI) pela recomendação ao atual gestor do Município de Carapã, a que observe com maior acuidade às normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como o constatado nestes autos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa